AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234812 - BA (2026/0109533-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO ALFREDO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA QUALIFICADA. PERSEGUIÇÃO QUALIFICADA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OBJETIVO DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA PRISÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE MENTAL EM TRAMITAÇÃO. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, com base na garantia da ordem pública, pois, além da reiteração delitiva do agravante, que responde a processo criminal por ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica e descumprimento de medida protetiva, foi ressaltada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela perseguição obsessiva à vítima, invasão de repartição pública, ameaça de morte e porte de instrumento perfurocortante, além de monitoramento detalhado da rotina da ofendida.

3. Não há falar em excesso de linguagem e quebra da imparcialidade, uma vez que a fundamentação desenvolvida buscou apenas cumprir com os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 315 do CPP para justificar a necessidade de prisão preventiva.

4. Conforme entendimento firmado por este Tribunal Superior, a instauração de incidente de insanidade mental, pendente de conclusão, não autoriza, por si só, a substituição da prisão por internação provisória, notadamente quando subsistem os fundamentos idôneos da cautelar.

5. Quanto às alegações de afronta à presunção de inocência e de ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou,

Documento eletrônico VDA57995545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4281f9af-2d65-416f-b6c8-103efb8d4ace

circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 4281f9af-2d65-416f-b6c8-103efb8d4ace

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234812 - BA (2026/0109533-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO ALFREDO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA QUALIFICADA. PERSEGUIÇÃO QUALIFICADA. RESISTÊNCIA. DESACATO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE LINGUAGEM. OBJETIVO DE DEMONSTRAR OS REQUISITOS DA PRISÃO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE MENTAL EM TRAMITAÇÃO. DEMAIS TESES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, com base na garantia da ordem pública, pois, além da reiteração delitiva do agravante, que responde a processo criminal por ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica e descumprimento de medida protetiva, foi ressaltada a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela perseguição obsessiva à vítima, invasão de repartição pública, ameaça de morte e porte de instrumento perfurocortante, além de monitoramento detalhado da rotina da ofendida.

3. Não há falar em excesso de linguagem e quebra da imparcialidade, uma vez que a fundamentação desenvolvida buscou apenas cumprir com os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 315 do CPP para justificar a necessidade de prisão preventiva.

4. Conforme entendimento firmado por este Tribunal Superior, a instauração de incidente de insanidade mental, pendente de conclusão, não autoriza, por si só, a substituição da prisão por internação provisória, notadamente quando subsistem os fundamentos idôneos da cautelar.

5. Quanto às alegações de afronta à presunção de inocência e de ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALFREDO SANTANA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 189-196, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega nulidade absoluta por excesso de linguagem, afirmando que o Juízo de origem teria adotado uma postura de prejulgamento ao se utilizar de termos que comprometem a imparcialidade, como "predador", "ataque", "frieza" e "realidade aterrorizante".

Argumenta que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que não poderia servir como antecipação de pena, sustentando que a decisão de origem se apoiou em gravidade abstrata e em menções genéricas ao *modus operandi*, sem demonstrar o risco real à ordem pública ou à instrução.

Defende a desproporcionalidade da prisão diante de indícios de transtorno mental do agravante. Relata a instauração de incidente de insanidade e invoca a Resolução n. 487/2023 do CNJ para reforçar a inadequação da custódia em unidade prisional comum.

Argumenta que medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica, comparecimento periódico, proibição de contato com a vítima e, se cabível, internação provisória, seriam suficientes e adequadas ao caso, em substituição ao encarceramento, considerando a primariedade técnica do agravante e o seu estado de saúde mental.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da parte agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 77-78, grifei):

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

No que tange aos requisitos da prisão preventiva. impõe-se uma análise detida e aprofundada das circunstâncias fáticas que envolvem o caso, as quais revelam uma gravidade que transcende a tipificação sumária dos delitos. O *fumus comissi delicli* encontra-se robustamente demonstrado pelos elementos informativos colhidos, em especial pelo Auto de Exibição e Apreensão, **que confirma o porte de um bisturi pelo agente no interior de uma delegacia de polícia, bem como pelas declarações firmes e coerentes da vitima e das testemunhas policiais.** Sobretudo, a autoria delitiva é confessada pelo próprio acionado que, em seu interrogatório, não apenas admitiu os fatos, como forneceu detalhes perturbadores sobre o seu *modus operandi* de vigilância e perseguição. O *periculum libertatis,* fundamento indispensável para a decretação da medida extrema, exsurge de forma cristalina e alarmante nos autos, notadamente para a garantia da ordem pública e. de forma imperiosa, para a garantia da integridade física e psíquica da vítima. Diferentemente do que alega a Defesa, não estamos diante de um mero desentendimento ou de crimes de menor potencial ofensivo isolados. A análise do histórico do custodiado, somada a sua própria narrativa dos fatos, revela um cenário de risco iminente de feminicídio, exigindo uma resposta estatal enérgica e imediata. **Primeiramente, é imprescindível destacar os antecedentes criminais do indiciado, que denotam uma personalidade voltada à prática delitiva, especialmente no contexto de violência de gênero e desrespeito as ordens judiciais. Conforme certidão acostada aos autos, João Alfredo Santana dos Santos já responde a Ação Penal n° 8002239-40.2024,8.05.0079, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca, pela prática dos crimes de ameaça e lesão corporal no âmbito da violência domestica (Lei Maria da Penha).** A reiteração delitiva específica demonstra que o indiciado possui um desprezo as determinações do Poder Judiciário e que as medidas cautelares em meio aberto se mostraram, até o presente momento, ineficazes para conter seus impulsos agressivos. A contumácia criminal do agente, que agora escala sua conduta para perseguir uma autoridade policial, evidencia que sua liberdade representa um perigo real e concreto à sociedade e. especificamente as mulheres que se tomam alvo de sua obsessão. Em segundo lugar, **a gravidade concreta da conduta se revela nos detalhes da perseguição (*stalking*) relatada pelo próprio indiciado. O interrogatório de João Alfredo traz à luz uma realidade aterrorizante: a vítima vivia sob uma vigilância constante e detalhada, muitas vezes sem sequer perceber o risco que a cercava. O flagranteado confessou, com riqueza de detalhes e frieza, que realizou um verdadeiro trabalho de "investigação" sobre a vida da Delegada Amanda. Admitiu saber exatamente onde ela reside, qual academia frequenta, os horários de sua rotina e as características precisas de seu veiculo pessoal. Mais do que isso, afirmou possuir arquivos digitais catalogados contendo informações sobre a vida privada da vitima.** Tal conduta configura a forma mais insidiosa de perseguição, aquela em que o predador estuda a presa silenciosamente. aguardando o momento oportuno para o ataque, O fato de a vítima, em determinados momentos, não ter percebido essa vigilância não

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

diminui a gravidade do delito: ao contrário, a potencializa, pois retirou da ofendida qualquer possibilidade de defesa ou de alteração de rotina para sua proteção. O indiciado rompeu a esfera de privacidade e segurança da vitima de forma sistemática, criando um cerco psicológico e físico que culminou na sua ida armada a delegacia. A situação de grave risco à integridade corporal e a vida da vitima é o ponto nevrálgico que sustenta a necessidade da prisão preventiva. Não se trata de elucubração teórica, mas de fatos objetivos. O indiciado não teria se limitado a monitorar a vitima virtualmente ou a distância: ele teria transposto a barreira do planejamento para a execução de atos preparatórios de um mal maior. Ao dirigir-se ao local de trabalho da vítima - uma Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento a Mulher - portando um bisturi no bolso, o flagranteado demonstrou uma audácia criminosa e uma periculosidade extremada. A escolha do instrumento (arma branca de alto poder lesivo e fácil ocultação) e o local da abordagem indicam que o desfecho daquela ação poderia ter sido letal, não tosse a intervenção pronta dos agentes de polícia civil. As declarações do próprio custodiado, de que "se fosse necessário iria matá-la" e de que "seria preso uma última vez", não podem ser interpretadas como meros arroubos verbais, mas sim como a verbalização de um intento homicida gestado durante o período de perseguição silenciosa. Ademais. a alegação de "paixão" pela autoridade policial, utilizada pelo indiciado para tentar justificar sua aproximação. é típica de perfis obsessivos que não aceitam rejeição e que, frequentemente, evoluem para crimes passionais de resultado morte. O fato de o indiciado ter mencionado que já foi preso anteriormente pela própria vítima (em atuação funcional) sugere, ainda, um discernimento de vingança travestido de obsessão amorosa. elevando o risco de retaliação violenta. A mistura de obsessão, monitoramento detalhado da rotina, posse de arma branca e histórico de violência doméstica compõe um quadro de periculosidade máxima que não pode ser ignorado pelo Juízo. Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se absolutamente insuficientes e inadequadas. O monitoramento eletrônico ou a proibição de aproximação seriam inócuos para um individuo que já demonstrou não temer a autoridade policial - invadindo uma delegacia armado - e que já descumpriu medidas protetivas anteriores. A única forma de garantir a ordem pública. interromper a escalada criminosa e, primordialmente, salvar a vida da vítima. é a segregação cautelar do agente. A garantia da ordem pública, aqui, visualiza-se não apenas pela prevenção de novos crimes. mas pela necessidade de resguardar o meio social de uma pessoa que, dotada de manifesta instabilidade e agressividade, monitora e caça suas vitimas. inclusive aquelas investidas de autoridade pública. Por fim. há de se considerar a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. O indiciado forneceu informações imprecisas sobre seu domicílio, ora citando uma fazenda em zona rural de Itapebi, ora mencionando estadias incertas, o que dificulta sua localização para os atos processuais e facilita uma eventual fuga, especialmente considerando a gravidade das penas que poderá enfrentar. A liberdade do

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

> indiciado neste momento causaria, indubitavelmente. um temor reverencial na vitima e nas testemunhas, prejudicando a colheita da prova e a busca da verdade real.

Da análise do decreto prisional, verifica-se que a custódia cautelar se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta delituosa imputada ao recorrente, evidenciada pela intensa e reiterada perseguição dirigida à vítima, Delegada de Polícia com atuação na área de proteção à mulher.

Conforme se extrai dos autos, o recorrente passou a perseguir a vítima de forma obsessiva, tendo inclusive admitido que monitorava detalhadamente sua rotina, possuindo conhecimento acerca de seu endereço residencial, da academia por ela frequentada e do veículo que utiliza. No dia 21/1/2026, o recorrente invadiu as dependências do Núcleo Especializado de Atendimento à Mulher – NEAM de Eunápolis, local de trabalho da vítima, ocasião em que, portando um bisturi no bolso, proferiu ameaça de "cortar" a ofendida caso esta não aceitasse sair com ele.

Igualmente, o recorrente declarou ser profissional da área de informática e afirmou possuir arquivos digitais contendo dados pessoais da vítima obtidos de forma indevida. Aponta-se, ainda, que apresentou resistência física durante a realização de revista pessoal e afirmou, de maneira categórica, que atentaria contra a vida da vítima caso esta se recusasse a manter relacionamento com ele.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante premeditação, perseguição (*stalking*), invasão de repartição pública e ameaças de morte dirigidas à vítima –, justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL. *STALKING*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS CRIMINAIS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 909.893/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu responde a processo criminal por ameaça e lesão corporal no âmbito de violência doméstica e descumprimento de medida protetiva.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Também não há falar em excesso de linguagem e quebra da imparcialidade, uma vez que a fundamentação desenvolvida buscou apenas cumprir com os requisitos exigidos pelos arts. 312 e 315 do CPP para justificar a necessidade de prisão preventiva.

Relativamente ao incidente de insanidade mental instaurado, dispôs o Tribunal de Justiça que (fl. 170, grifei):

> A dúvida sobre a higidez mental do agente não exclui a sua periculosidade manifesta. Pelo contrário, em certos casos, pode até mesmo agravá-la, por tornar suas ações ainda mais imprevisíveis e perigosas. **Enquanto não sobrevém o laudo pericial conclusivo, o que deve nortear a atuação do Poder Judiciário é o dever de acautelar o meio social.**
> A prisão preventiva, nessa hipótese, cumpre também uma função de proteção, resguardando a sociedade e, primordialmente, a vítima, de novas investidas do Paciente, cuja capacidade de autodeterminação está, no mínimo, sob fundada suspeita. A segregação cautelar se impõe, portanto, até que se tenha um diagnóstico claro sobre sua condição psíquica e sobre os riscos que sua liberdade pode acarretar.

Desde logo, cumpre consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado de que o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do réu depende da instauração do incidente de insanidade mental e do respectivo exame médico-legal nele previsto.

No caso dos autos, verifica-se que a instância de origem, diante da ausência de conclusão do exame mencionado, entendeu pela manutenção da segregação cautelar.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que, enquanto pendente de conclusão o incidente de

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

insanidade mental, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por internação provisória.

A esse respeito:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 319, VII, DO CPP). INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL EM TRAMITAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA SEM COMPROVAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE/SEMI-IMPUTABILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante, notadamente o *modus operandi*: oferta de dinheiro a criança para realização de ato sexual e perseguição pelas ruas após a recusa, circunstâncias suficientes para a garantia da ordem pública.
> **3. A substituição da prisão por internação provisória (art. 319, VII, do CPP) não se mostra adequada no momento, pois o incidente de insanidade mental ainda está em tramitação, sem conclusão acerca de inimputabilidade ou semi-imputabilidade; além disso, os fundamentos da cautelar permanecem idôneos.**
> **4. "A simples instauração de incidente de insanidade mental não constitui circunstância legitimadora de soltura imediata ou aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente quando o réu foi condenado por crimes graves e permaneceu preso durante todo o curso da ação penal" (RHC n. 212.908/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025).**
> 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade indicam que providências menos gravosas não seriam suficientes para resguardar a ordem pública.
> 6. A invocação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência configura inovação recursal em agravo regimental, não podendo ser conhecida.
> 7. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
> (AgRg no HC n. 1.046.356/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

Por outro lado, quanto às alegações de afronta à presunção de inocência e de ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

De mais a mais, não há violação da contemporaneidade, pois a prisão preventiva foi decretada menos de 48 horas após o flagrante.

Ainda, "quando a necessidade da prisão preventiva estiver demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no art. 312 do CPP, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação ilegal da pena" (AgRg no RHC n. 188.488/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:26
Código de Controle do Documento: 44b8e357-a559-4388-98c3-562536982874

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.812 / BA

Número Registro: 2026/0109533-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80003118320268050079 80031098202680500 79 80043835920268050000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO ALFREDO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO ALFREDO SANTANA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:30
Código de Controle do Documento: 51a408dd-4d77-47e3-9932-458fe6e1c39c